

Ofício nº 020/2019

Ourinhos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

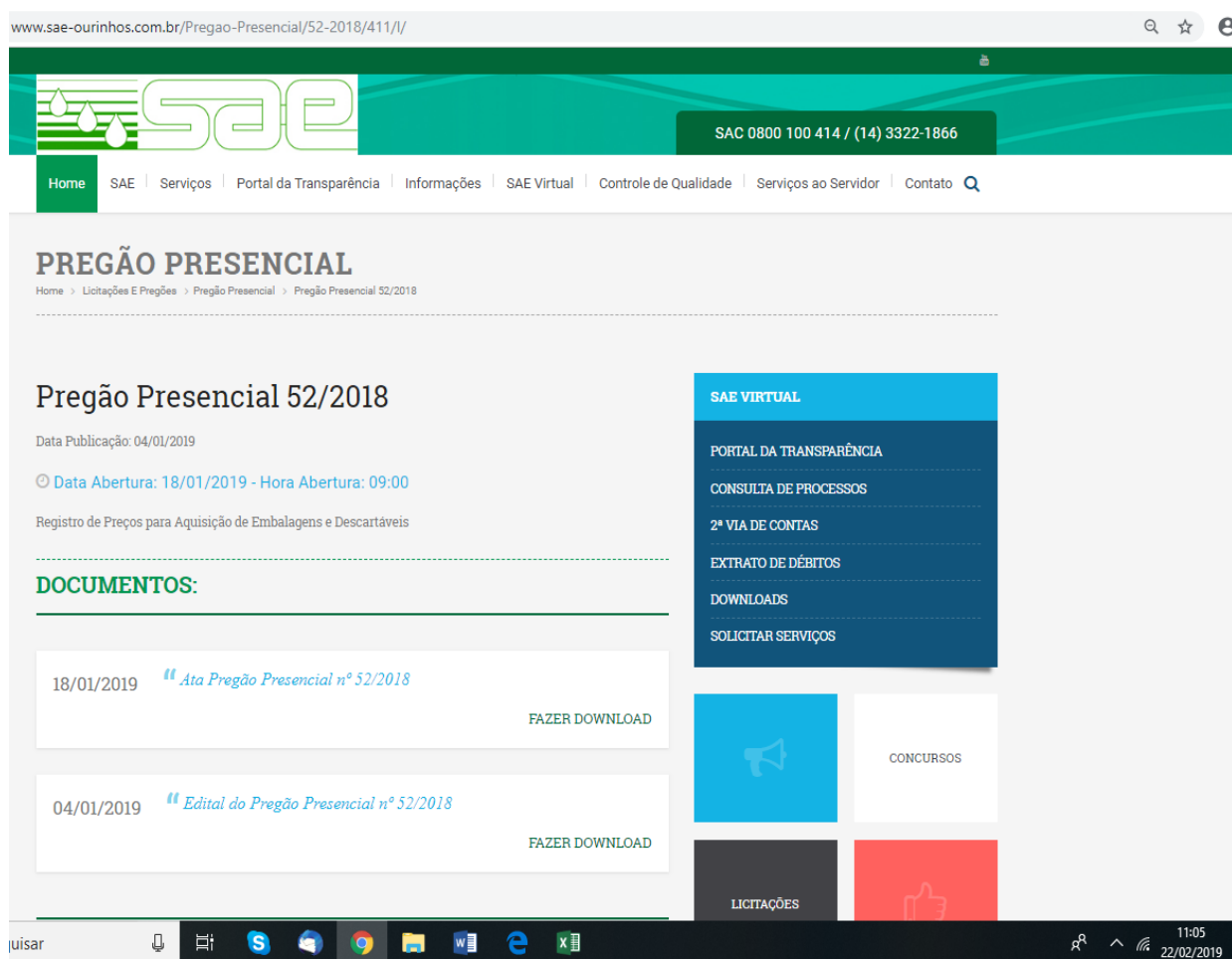
Ao Senhor

Marcelo Simoni Pires

Superintendente da SAE – Ourinhos SP

Assunto: Postagem dos Contratos licitatórios e atualização do site

Observatório Social do Brasil – Ourinhos¹, na rotina do cumprimento de seus objetivos e em acompanhamento ao site da SAE – Superintendência de Água e Esgoto, se observou que no link de licitações há a ausência da postagem de **CONTRATOS** que foram firmados com a Empresas vencedoras, conforme exemplo apresentado:



Ante o apresentado, solicitamos de V. S.^ª. as informações a saber:

- 1- **Que os CONTRATOS LICITATÓRIOS SEJAM POSTADOS NO SITE desta referida Autarquia, contribuindo para a transparência na utilização dos recursos públicos e **PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.****

melhor acompanhamento dos cidadãos na aplicabilidade destes no que se refere as compras públicas, pois, segundo o TCU a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada (Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas. Edição Revisada. 2014). Assim:

1. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
2. Na contagem do prazo de validade da ata de registro de preços, computa-se o período em que vigorou medida cautelar suspensiva adotada pelo TCU. Ultrapassados doze meses (art. 12 do Decreto 7.892/13), a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou "carona"). A proteção ao valor fundamental da licitação – obtenção da melhor proposta - se sobrepõe à expectativa do vencedor da licitação.
3. O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 244/2015) (grifo nosso)

Em face ao apresentado, dispõe o Decreto 7.892/2013 que: Art. 15 - *A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual**, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Por isso mesmo é que a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero "compromisso para futuras contratações", e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no Sistema de Registro de Preço.*

Vale ressaltar que a transparência na administração pública, tem como núcleo jurídico, o Princípio da Transparência, previsto constitucionalmente no *caput* do artigo 37.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,


Eurico Aparecido Rodrigues

Presidente: Observatório Social do Brasil – Ourinhos

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.